



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT ROT 0000014-82.2021.5.10.0021 - ACÓRDÃO 1ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ORIGEM: 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ GUSTAVO CARVALHO CHEHAB) -

EMENTA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADVOGADO EMPREGADO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS PERTENCENTES AO QUADRO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONFLITO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE E ESTRITAMENTE TRABALHISTA. Tratando-se de causa de pedir fundada na relação de trabalho, aliás, na relação jurídica estrita de emprego, especificamente de controvérsia relativa à manutenção do direito ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados pertencentes ao quadro de ente da Administração Pública Indireta, tem-se como competente a Justiça do Trabalho para a apreciação e o julgamento da pretensão de pagamento dos honorários anteriormente pactuados, nos exatos moldes do art. 114, I, da CRFB. Ademais, cuida-se de conflito entre empregados e empregadora, cuja verba requerida (*rateio de honorários advocatícios de sucumbência*), embora não seja regulada pela CLT, é parte integrante dos contratos de trabalho *strictu sensu*, segundo alegação da exordial. A Justiça do Trabalho é a única competente para o exame dos litígios entre empregados e empregadoras, pouco importando a origem normativa que fundamenta a postulação obreira. Em outras palavras, não raro, registre-se, pleitos obreiros possuem assento normativo exclusivamente na Constituição da República e no Código Civil (*indenização por danos morais e materiais*), na Constituição e em lei distinta da CLT (*PLR- Participação nos Lucros e Resultados*) e em tantas outras leis de caráter trabalhista, previdenciário ou civil, sem que a competência para dirimir tais conflitos seja atribuída a outros órgãos do Poder Judiciário diferente da Justiça do Trabalho. No caso concreto, a reivindicação dos empregados, deduzida por intermédio do instituto constitucional da substituição processual, segundo alegação constante da inicial, encontra-se amparada em normas legais reguladas pelo CPC e por leis ordinárias outras. Antes e depois da Emenda Constitucional nº

45/2004, responsável por alargar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar todos os litígios decorrentes da relação de trabalho e não apenas aqueles oriundos da relação de emprego, conforme redação nova atribuída ao artigo 114, da Constituição da República, sempre existiu um único ramo do Poder Judiciário competente para decidir sobre os litígios de natureza trabalhista, a Justiça do Trabalho, seja qual for a base jurídica das pretensões obreiras, esteja tal arcabouço dentro ou fora da CLT, sempre em diálogo, evidentemente, com o ordenamento principal das relações de emprego no Brasil. Não há hipótese mais acesa de competência material da Justiça do Trabalho.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. RAZÃO DO PROCESSO. SÚMULA Nº 456, II, DO TST. O objetivo do processo não é, ao fim e ao cabo, ser uma máquina para extinguir feitos sem julgamento do mérito. O processo é procedimento, é a forma da prática dos atos, é o instrumento para dar concretude aos direitos materiais assegurados em legislações substantivas diversas. Toda vez que for possível sanar a irregularidade nos autos, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os prazos e os meios estabelecidos para tanto, há de ser facultado à parte tempo razoável (legal ou judicial) para corrigir o eventual equívoco ou sanar a omissão. Não há sentido em decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito quando, não apenas o vício foi sanado a tempo e modo, a reclamada jamais teve qualquer remoto prejuízo processual no curso de todo o feito. A forma existe para assegurar o respeito a princípios como o do contraditório e o da ampla defesa, entre outros, jamais para tornar o Judiciário apressado exterminador de processos a qualquer custo. Somente as graves irregularidades sem correção autorizam o fim prematuro dos processos judiciais. E nunca é demais lembrar, na hipótese *sub-examen*, a diminuta irregularidade (ausência de assinatura da procuração) foi sanada a tempo e modo, sem nenhum prejuízo ao direito de defesa por parte da reclamada. Quando o vício de irregularidade de representação é devidamente corrigido, após a concessão de prazo para esse fim, não cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 456, do TST, em perfeita sintonia com o Código de Processo Civil (art. 76), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769).

3. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL REVELADO. Verificada a distinção das partes, da causa de pedir e do pedido em relação ao feito anteriormente ajuizado por entidade diversa da autora da presente ação trabalhista, a rejeição da preliminar de litispendência é medida que se impõe. Para além da ausência de identidade quanto à causa de pedir e o pedido, a OAB não se confunde com a Associação dos Procuradores dos Correios, de modo que jamais haverá identidade de partes em ações diferentes promovidas por tais entidades. Acaso faltasse apenas essa identidade de parte autora, ainda assim, reitera-se, o critério da tríplice identidade estaria inexoravelmente fraturado. Com efeito, além da ausência de litispendência, o interesse processual dos substituídos é evidente,

porquanto houve notícia acerca de violação a direitos subjetivos com a necessidade/utilidade do ajuizamento da demanda para buscar a reparação

4. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS QUE RESIDEM NO DISTRITO FEDERAL E À LISTA DE SUBSTITUÍDOS TRAZIDA NA INICIAL. TEMA 948 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO DA TESE DO TEMA 499 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. O julgamento proferido pelo STF no RE 612043 (*tema 499 da lista de repercussão geral*) é aplicável exclusivamente em ações coletivas nas quais a associação atua na condição de representante processual dos associados. Logo, não se aplica às hipóteses de substituição processual. Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 948: "*Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora.*" (informativo nº 694 do STJ).

5. ADVOGADOS E ADVOGADAS PERTENCENTES AO QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR RATEIO. AMPARO LEGAL. TRATAMENTO DE FAZENDA PÚBLICA CONCEDIDO À ECT COMO VIA DE MÃO DUPLA. RATEIO REALIZADO DURANTE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O art. 85, §19º, do CPC/2015 estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Os arts. 27 a 29, da Lei nº 13.327/2016 preveem o pagamento de honorários aos advogados públicos. Dessa maneira, as Procuradoras e os Procuradores dos Correios, nos exatos termos das Leis de 2015 e 2016 antes referidas, fazem jus ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, cujos valores foram recebidos diretamente pela reclamada ECT. Considerando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que equipara a ECT à Fazenda Pública, o mesmo tratamento deve ocorrer em relação aos advogados. Por consequência, incide a lei que determina o pagamento de honorários aos advogados públicos (Lei nº 13.327/2016). Ademais, o benefício concedido durante três anos, de 03.06.2016 a 26.11.2019, a título de rateio dos honorários advocatícios, depois retirado do mundo jurídico pela empregadora sem nenhum reconhecimento de erro, fraude ou qualquer outro vício do ato jurídico em questão, incorporou-se aos contratos de trabalho dos substituídos, não podendo ser suprimido, por aplicação do art. 468, da CLT, e da Súmula nº 51, do Tribunal Superior do Trabalho. Fundamentos legais variados para o acolhimento da pretensão.

6. DECISÃO DO STF NOS AUTOS DA ADI 3396. NÃO ALCANCE DA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. QUADRO NOVO

JURÍDICO QUE NÃO FOI ANALISADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A recente decisão do STF confirmou a aplicação do art. 4º da lei n. 9.527/97 aos advogados empregados públicos das estatais em regime monopolístico (*situação da reclamada*). O STF tomou em conta, ao menos segundo se extrai da certidão de julgamento, nos autos da ADI 3396, somente o quadro jurídico que lhe foi trazido ao exame, qual seja, aquele disciplinado pela Lei nº 9.527/1997, sem enfrentar o debate em torno das novas normas legais que passaram também a regular o tema dos honorários advocatícios de rateio devidos aos advogados/procuradores das empresas públicas cuja atuação se dá em caráter monopolista. Em outras palavras, observando os limites estritos da lide, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3396, esteve atento exclusivamente aos contornos jurídicos delineados pela Lei nº 9.527/1997, não indo além para alcançar o tempo de vigência de leis de 2016 e 2017. Relembre-se que a pretensão deduzida na inicial encontra-se amparada nas normas do art. 85, §19º, do CPC de 2015, e dos arts. 27 a 29, da Lei nº 13.327/2016. A respeito do quadro normativo novo, objeto de leis vigentes desde 2015 e 2016 e assegurador da percepção(*rateio*) de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou expressamente, embora, em tese, segundo jurisprudência daquela Corte, pudesse fazê-lo. Veja-se que ao analisar a constitucionalidade de norma legal do ano de 1997 que exclui o direito dos advogados de empresa pública monopolista ao recebimento dos honorários sucumbenciais de rateio, segundo interpretação conforme à Constituição emprestada ao artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, o Supremo Tribunal Federal não disse, nos autos da ADI 3396, ao menos segundo teor da certidão de julgamento existente até o atual momento, implícita ou explicitamente, que seria inconstitucional qualquer lei capaz de conferir a referida verba aos causídicos cujos vínculos de emprego são mantidos com a Administração Pública Indireta. Se não bastasse, o caso dos autos também está amparado em aplicação de norma legal destinada aos advogados/procuradores da Fazenda Pública, ancorado em norma da CLT(art.468) e sustentado na jurisprudência do TST(Súmula 51), considerando que o rateio dos honorários foi realizado pela empregadora durante três anos, tudo a reforçar ainda mais o *distinguishing* em relação ao precedente vinculante firmado pelo STF na ADI 3396.

7. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. ADVOGADOS EMPREGADOS DA ECT. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE TITULARIDADE DOS ADVOGADOS EMPREGADOS, E NÃO DO ENTE PÚBLICO. É certo que a ECT equipara-se à Fazenda Pública e, por isso, é submetida ao regime de precatório/RPV. No entanto, no caso de honorários advocatícios, os valores correspondentes não são de titularidade do ente público, pois são devidos aos advogados empregados, nos termos legais. Nem a Fazenda Pública tem o direito ou a prerrogativa de abocanhar quantia recebida de terceiro e pertencente ao seu quadro de advogadas e advogados, sem repassá-la, contudo, a quem de direito, para depois tentar se valer do precatório com a finalidade de pagar de forma facilitada valor

monetário integrante do patrimônio do seu corpo jurídico.

8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, sinteticamente, na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com os termos do art. 300 do CPC. Presentes esses requisitos, impõe-se a manutenção da sentença originária, que deferiu a pretensão antecipatória.

9. Recurso ordinário e agravo interno da reclamada conhecidos e desprovidos.

I - RELATÓRIO

O Juiz Trabalho **GUSTAVO CARVALHO CHEHAB**, atuando na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de ID. d6c96df, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por **ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença. Argui preliminares diversas e, no mérito, busca a improcedência das pretensões exordiais. Pretende, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, considerando o deferimento de tutela antecipada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de ID. 0756def, que se reportou aos fundamentos da Tutela Cautelar Antecedente de nº 0000806-02.2021.5.10.0000 (ID. 0fdc51e).

Em face da decisão que indeferiu a concessão de suspensivo, a reclamada interpõe agravo interno, conforme fundamentos de ID. b5d8911.

Contrarrrazões ao recurso ordinário, em ID. ffa20bc, e ao agravo interno, em ID. 3a22b67.

O Ministério Público do Trabalho oficiou "*pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior manifestação oral em sessão ou com vista dos autos por razão superveniente*".

É o relatório.

II - V O T O (análise conjunta do recurso ordinário e do agravo interno)

1- ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e do agravo interno.

2- MÉRITO RECURSAL

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (recurso ordinário)

O Juízo originário rejeitou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A parte reclamada suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de que a questão debatida tem como verdadeira causa remota a rescisão de termo de acordo que havia firmado com a associação reclamante. Invoca a decisão emanada na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019, ajuizada pela seccional do DF da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), confirmada pelo TRT, que concluiu que é de natureza civil a discussão sobre a rescisão do referido termo.

Como regra, a competência em razão da matéria é estabelecida em face da pretensão deduzida em juízo. Se a pretensão for de índole trabalhista a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que o direito material incidente não seja trabalhista.

No caso, a pretensão deduzida em juízo é tipicamente trabalhista, pois são postuladas verbas de honorários fundadas na prestação de serviços dos advogados empregados da reclamada, como contraprestação do trabalho judicial. A teor do art. 114, I, da Constituição Federal, compete a Justiça do Trabalho dirimir os litígios decorrentes da relação de emprego, inclusive verbas de honorários.

Diversamente do alegado, essa ação não tem como objeto discutir ou debater contrato civil firmado entre as partes, mas apenas o repasse dos honorários advocatícios devidos aos empregados associados por decisão judicial, a prestação de informações sobre saldo e os valores recebidos a esse título e o pagamento dessa verba desde a ruptura do acordo de honorários de sucumbência que havia firmado com a reclamada.

Assim, o entendimento emanado pelo TRT no Recurso Ordinário na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019 não tem aplicação ao caso concreto, cujo objeto é distinto. Se naquele é de índole cível, neste há uma pretensão trabalhista; se o primeiro procura restabelecer o pactuado (ou debater a rescisão), o presente feito busca satisfazer uma contraprestação, pelo trabalho judicial (que a associação reclamante entende devida aos advogados empregados). A Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar pedido de retenção de contraprestação a empregados em razão do trabalho prestado, seja de advogados, seja de qualquer outro empregado, seja verba honorária, seja salários stricto sensu.

REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho."

A reclamada renova a tese de incompetência da Justiça do Trabalho.

À análise.

Nos termos da fundamentação esposada na origem, a presente demanda não tem como objeto discutir ou debater contrato civil firmado entre as partes, mas tão somente o repasse dos honorários advocatícios devidos pela empregadora (ECT) aos empregados substituídos pela associação autora.

Tratando-se de causa de pedir fundada na relação de trabalho, aliás, na relação jurídica de emprego de forma estrita, especificamente de controvérsia relativa à manutenção do direito ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados pertencentes ao quadro de ente da Administração Pública Indireta, tem-se como competente a Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento da pretensão de pagamento dos honorários anteriormente pactuados, a teor do art. 114, I, da CRFB.

Ademais, cuida-se de conflito entre empregados e empregadora, cuja verba requerida (rateio de honorários advocatícios de sucumbência), embora não seja regulada pela CLT, é parte integrante dos contratos de trabalho *strictu sensu*.

A Justiça do Trabalho é a única competente para o exame dos litígios entre empregados e empregadoras, pouco importando a origem normativa que fundamenta a postulação obreira.

Em outras palavras, não raro, registre-se, pleitos obreiros possuem assento normativo exclusivamente na Constituição da República e no Código Civil (*indenização por danos morais e materiais*, por exemplo), na Constituição e em lei distinta da CLT (*PLR- Participação nos Lucros e Resultados*) e em tantas outras leis de caráter trabalhista ou civil, sem que a competência para dirimir tais conflitos seja atribuída a outros órgãos do Poder Judiciário diferente da Justiça do Trabalho.

No caso concreto, a reivindicação dos empregados, segundo alegação constante da inicial, encontra-se amparada em normas legais reguladas pelo CPC e por leis ordinárias outras.

Antes e depois da Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável por alargar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar todos os litígios decorrentes da relação de trabalho e não apenas aqueles oriundos da relação de emprego, conforme redação nova atribuída ao artigo 114, da Constituição da República, sempre existiu um único ramo do Poder Judiciário competente para decidir sobre os litígios de natureza trabalhista, a Justiça do Trabalho, seja qual for a base jurídica das pretensões obreiras, esteja ela dentro ou fora da CLT, sempre em diálogo, claro, com o ordenamento principal das relações de emprego no Brasil.

Afastar a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a exigibilidade ou não de verba trabalhista requerida pelos advogados do quadro de empregados da ECT, significaria, em última análise, proclamar que a Justiça do Trabalho decide tão somente sobre pleitos obreiros regulados por uma única fonte normativa estatal, a vigorosa CLT, algo que sequer encontra respaldo na contida senão conservadora jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em torno da matéria, considerando os vários pronunciamentos ao longo das últimas décadas, cujo exemplo mais eloquente fora anunciado em junho de 2005, ao declarar o STF que compete a esta Especializada dirimir a controvérsia envolvendo os danos morais e materiais decorrentes dos acidentes de trabalho.

É a Justiça do Trabalho competente para dirimir conflito entre empregados e a empregadora sob a regência da CLT, ainda que esses trabalhadores sejam advogados e estejam pleiteando rateio de honorários advocatícios regulados em normas legais não necessariamente reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A CLT, registre-se, embora seja o mais relevante e histórico arcabouço jurídico regulador das relações entre empregados e empregadores, não é o único texto normativo estatal a cuidar do assunto. Há, do ponto de vista normativo, a Constituição da República como o início de toda e qualquer análise, além do Código Civil, Código de Processo Civil e tantas outras leis cuidando de direitos e obrigações das partes vinculadas aos contratos de trabalho *stricto sensu*.

Nada a prover.

2.2 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (recurso ordinário)

A sentença acolheu parcialmente a irregularidade de representação apontada pela reclamada e determinou que o vício fosse sanado, nos seguintes termos:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A reclamada suscita a irregularidade de representação da associação autora, sob argumento de que a procuração que instrui a petição inicial está apócrifa. Afirma a associação que a procuração de fls. 28 foi assinada digitalmente.

De fato, o documento de fls. 28 do PDF não contém assinatura física da presidente da associação. Não há como aferir se houve assinatura digital, mas é comum referida assinatura "cair" quando o documento original é manipulado, quando, por exemplo, é anexado em outros arquivos PDF. De qualquer sorte, sendo vício sanável, considerando as dificuldades advindas da pandemia da Covid-19 e gozando o advogado da prerrogativa de autenticas as peças acostadas no exordial, não encontro óbice para indeferir a petição inicial ou para obstar a presente demanda.

ACOLHO PARCIALMENTE a irregularidade apontada para tão-somente determinar que a reclamante junte nos autos nova procuração outorgada pela sua presidente e, preferencialmente, firmada por instrumento particular, no prazo de 8 (oito) dias da ciência desta decisão."

Em recurso, a reclamada alega que se trata de vício insanável. Por consequência, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Inicialmente, o vício apontado pela reclamada foi devidamente sanado, conforme determinado pelo Juízo de origem.

Ao contrário da tese patronal, trata-se de vício sanável. Não há falar, portanto, em extinção do feito sem resolução do mérito ou violação ao art. 76 do CPC, porquanto a representação foi devidamente regularizada, após a concessão de prazo para esse fim. Nesse sentido o teor da Súmula nº 456 do TST:

"REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III - Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)."

Esse tipo de vício sempre foi sanável, desde o Código de 1939,

passando pelo CPC de 1973(art. 13), até chegar ao novo Código de Processo Civil, o de 2015(art. 76).

O objetivo do processo não é, ao fim e ao cabo, ser uma máquina para extinguir processos sem julgamento do mérito. O processo é procedimento, é a forma da prática dos atos, é o instrumento para dar concretude aos direitos materiais tratados em legislações substantivas diversas. Toda vez que for possível sanar a irregularidade nos autos, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, os prazos e os meios estabelecidos para tanto, há de ser facultado à parte tempo para corrigir o eventual equívoco ou sanar a omissão.

No caso em exame, logo que se constatou que a procuração juntada com a inicial não estava assinada pela autora da presente ação, conforme deduzido na contestação empresarial, o Juízo de origem determinou fosse o ato corrigido, com a assinatura imediata trazida aos autos por quem de direito.

Não há sentido em decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito quando, não apenas o vício foi sanado a tempo e modo, a reclamada jamais teve qualquer remoto prejuízo processual no curso da demanda.

A forma existe para assegurar o respeito a princípios como o do contraditório e o da ampla defesa, entre outros, jamais para tornar o Judiciário apressado exterminador de processos a qualquer custo.

Somente as graves irregularidades sem correção autorizam o fim prematuro dos processos judiciais.

E nunca é demais lembrar, na hipótese *sub-examen*, a diminuta irregularidade(ausência de assinatura da procuração) foi sanada a tempo e modo, sem nenhum prejuízo ao direito de defesa por parte da reclamada.

Nego provimento ao apelo empresarial.

2.3 - LITISPENDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL (recurso ordinário)

O Juiz do 1º Grau de Jurisdição manifestou-se nos seguintes termos:

"PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A reclamada suscitou preliminar de litispendência em face da Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019.

Duas ações somente serão idênticas se lhe forem comuns as partes, a causa de pedir e o pedido. A parte reclamada trouxe aos autos a cópia de partes da Ação Civil Pública e das decisões judiciais emanadas naquele feito.

A ação coletiva somente produz litispendência ou coisa julgada em face da ação individual, nos limites dos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 7.347/1985), isto é, quando houver a suspensão referida no art. 104 ou quando a decisão proferida na Ação Civil Pública produzir efeitos erga omnes em benefício da parte reclamante. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se falar em litispendência.

Nesse sentido, é o entendimento atual do TST: E-RR 71500-14.2008.5.22.0001, SDI-1, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT 30/08/2013; E-RR 72000-77.2008.5.22.0002, SDI-1, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/07/2013.

Como se não bastasse, confrontando aquela ACP com a presente petição inicial, verifica-se que não há semelhança das ações individuais, pois são distintas as partes (a autora naquele feito é a OAB/DF), causa de pedir (na ACPC a rescisão do termo de acordo entre as partes) e os pleitos (na ACP anulação da Ofício 11511096/2019/Presidência/ECT e a restauração da vigência e dos efeitos do Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência firmado entre as partes). Portanto, não há identidade de nenhum dos elementos de ambas as ações.

REJEITO a preliminar de litispendência. "

Em recurso, a demandada renova as preliminares.

Nos termos do artigo 337, §3º do CPC/2015, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Ademais, uma ação é idêntica à outra quando esteja presente a tríplice identidade, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante dispõe o § 2º, do artigo 337, do CPC/2015.

Desde logo constata-se a distinção entre as partes.

O feito mencionado pela reclamada foi ajuizado pela OAB/DF.

Logo, não há identidade de partes.

Além disso, conforme fundamentação esposada na origem, há nítida distinção de causas de pedir e pedidos: "*causa de pedir (na ACPC a rescisão do termo de acordo entre as partes) e os pleitos (na ACP anulação da Ofício 11511096/2019/Presidência/ECT e a restauração da vigência e dos efeitos do Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência firmado entre as partes). Portanto, não há identidade de nenhum dos elementos de ambas as ações.*"

No caso concreto, a causa de pedir principal está fundada na aplicação da legislação vigente, que, segundo a tese autoral, garante o pagamento de honorários aos advogados pertencentes aos quadros da Administração Pública. O segundo fundamento foi a suposta ilegalidade da rescisão do convênio firmado entre as partes, que garantia o repasse de honorários. Postulou a parte autora (*associação que substitui os procuradores da reclamada*), ao final, o efetivo repasse dos honorários advocatícios aos empregados substituídos.

Outra é a causa de pedir nos autos da ação promovida pela OAB, bem distinto é o pedido, segundo explicitado na sentença recorrida, conforme transcrição literal antes realizada.

Se não bastasse, reitere-se, a OAB não se confunde com a Associação dos Procuradores dos Correios, de modo que jamais haverá identidade de partes em ações distintas promovidas por tais entidades.

E não se cogite de duplicidade quanto a eventual satisfação da verba vencida aos procuradores da ECT, na hipótese de sucesso obreiro em ambas as ações, considerando que a fase de liquidação também serve para evitar a repetição do pagamento/recebimento.

Inexistindo a exigida identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não há se falar em litispendência.

De mais a mais, o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência nem tem o condão de prejudicar os substituídos, nos termos dos arts. 103 e 104 do CDC.

Por fim, o interesse processual dos substituídos é evidente, porquanto houve notícia acerca de violação a direitos subjetivos com a necessidade/utilidade do ajuizamento da demanda para buscar a reparação.

Escorreita, portanto, a sentença originária.

Nada a prover.

2.4 - LIMITAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA (recurso ordinário)

O Juízo originário assim se manifestou em relação ao tema:

"(...)

A reclamada aduz que a sentença deve limitar-se subjetivamente apenas aos associados da reclamada, conforme rol de substituídos, e que moram no Distrito Federal.

Com razão em parte a reclamada. Os estatutos da associação reclamante deixam claro a possibilidade de atuação judicial em favor de seus associados. Foram juntadas as autos dezenas de autorizações de empregados advogados da reclamada. Referida associação tem caráter nacional e a presente demanda foi ajuizada na Capital Federal. Por isso, a decisão ora proferida não está adstrita aos empregados da reclamada que moram no Distrito Federal, mas também os que, estando assistidos nesses autos, são associados à reclamante.

Como se trata de verba de terceiro, sobre a qual a reclamada não detém a titularidade, tenho como justo permitir a adesão de novos assistidos até a liquidação do julgado, ainda que, com relação a esses, o direito assegurado pelo presente comando judicial tenha efeito no mês seguinte ao da habilitação do associado mediante a mera juntada da autorização neste feito.

"(...)"

Em recurso, a reclamada busca restringir os efeitos da sentença "tão somente aos associados da APECT que expressamente apresentaram autorização para seu aforamento, carreados à exordial, e que tenha residência no âmbito do Distrito Federal". Invoca o entendimento do STF trazido no julgamento do RE 612043-PR.

À análise.

Com todo o respeito à tese patronal, tenho que a posição firmada pelo pelo STF no RE 612043 (tema 499 da lista de repercussão geral) é aplicável exclusivamente em ações coletivas nas quais a associação atua na condição de representante processual dos associados. Logo, não se aplica a referida jurisprudência de caráter vinculante às hipóteses de substituição processual, como ocorre na hipótese concreta, em que a associação demandante atua em nome próprio defendendo direito alheio.

No caso de substituição processual, os efeitos da decisão beneficiam todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no *decisum*, sem limitação territorial, sendo irrelevante que a filiação seja feita em momento posterior.

Considerando que a associação tem abrangência nacional, inexistente limitação quanto à residência dos filiados, que podem se habilitar até a liquidação, conforme decidido na origem.

Nesse sentido a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema

Repetitivo 948: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora." (grifos acrescidos)

Segue, ainda, a transcrição das informações complementares extraídas do informativo nº 694 do STJ:

"INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade daquele que não seja filiado à associação autora para a execução da sentença proferida em ação civil pública.

A atuação das associações em processos coletivos pode se verificar de duas maneiras: (a) por meio da ação coletiva ordinária, hipótese de representação processual, com base no permissivo contido no artigo 5º, inciso XXI, da CF/1988; ou (b) ou na ação civil pública, agindo a associação nos moldes da substituição processual prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Esta Corte, a partir deste julgamento, firma o entendimento de que todos os substituídos numa ação civil pública que tem por objeto a tutela de um direito individual homogêneo, possuem legitimidade para liquidação e execução da sentença, e que esses substituídos são todos aqueles interessados determináveis que se unem por uma mesma situação de fato.

Vale destacar que os direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III do CDC) são direitos subjetivos individuais tutelados coletivamente em razão de decorrerem de uma mesma origem, resultam "não de uma contingência imposta pela natureza do direito tutelado, e sim de uma opção política legislativa, na busca de mecanismos que potencializem a eficácia da prestação jurisdicional".

Também é certo que a coisa julgada formada nas ações coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos é estabelecida pela legislação (art. 103, III, do CDC), portanto, proposta uma ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos, já se sabe que a sentença irá formar coisa julgada pro et contra em relação aos legitimados coletivos, enquanto terá efeitos erga omnes no caso de procedência do pedido (secundum eventum litis).

Importante, ademais, ressaltar que a sentença de uma ação coletiva fundada em direitos individuais homogêneos será sempre genérica, fixando apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95, do CDC).

Sendo assim, a partir da disciplina já existente, o mérito deste julgamento pelo rito especial é dizer, em complemento, que aqueles a quem os comandos da sentença condenatória se estenderem são legitimados para promoção da execução da decisão judicial, filiados ou não à associação que promoveu a ação civil em substituição. (grifos acrescidos)

A hipótese de limitação, seja territorial, seja quanto à lista de substituídos no ato do ajuizamento, refere-se tão somente quando a associação atua na condição de representante processual, não se aplicando ao caso concreto, de substituição processual.

Nada a prover.

2.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADOS PÚBLICOS DA ECT (recurso ordinário)

Na inicial a associação autora aduziu que todos os substituídos são advogados admitidos pela reclamada, devidamente aprovados em concursos públicos regulares. Explicou que na data de 03.06.2016 restou reconhecido, em decorrência da vigência do novo CPC, o direito dos substituídos ao pagamento de honorários advocatícios. Por consequência, foi celebrado o denominado "Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência", para fins de recebimento desses honorários. Descreveu que o acordo foi regularmente cumprido até 26.11.2019, quando a reclamada, de forma arbitrária, encaminhou o Ofício nº 11511096/2019, comunicando a imediata rescisão do referido termo.

A parte autora apontou supostas ilegalidades na supressão dos honorários, com violação à Constituição, ao CPC, à Lei 8.906/94, à Lei nº 13.327/2016, ao art. 468 da CLT, entre outras. Postulou a condenação da reclamada "a proceder com o efetivo repasse dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados empregados", inclusive com as parcelas vencidas, desde a supressão.

A reclamada refutou a tese obreira. Argumentou que o Termo de Acordo foi rescindo no exercício de sua discricionariedade. Apontou, entre outros fundamentos, que os advogados pertencentes ao seu quadro não integram a advocacia pública, tendo em vista que são empregados públicos, regidos pela CLT, não se aplicando, portanto, o teor dos arts. 85, do CPC, e 27, da Lei nº 13.327/2016.

O Magistrado da instância originária da causa deferiu a pretensão formulada na inicial, sob os seguintes fundamentos:

"REPASSE E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Discute-se nos autos o direito dos advogados da reclamada associados à reclamante em receberem os honorários advocatícios decorrentes de decisões judicial que fixam honorários sucumbenciais.

Resta claro dos autos que as partes (e a OAB) firmaram em 2016 o Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência que criava um fundo comum para rateio entre os advogados empregados da reclamada dos honorários de sucumbência arbitrados e recebidos a partir de decisões e acordos judiciais decorrentes da atuação de sua representação processual.

Em novembro de 2019, a reclamada comunicou a reclamante a rescisão unilateral do termo de acordo, com o encerramento da conta corrente do fundo comum, e a

sustação dos repasses à associação reclamante dos honorários de sucumbência.

A associação reclamante postula o repasse dos honorários advocatícios devidos aos empregados associados por decisão judicial, a prestação de informações sobre saldo e os valores recebidos a esse título e o pagamento dessa verba desde a ruptura do acordo de honorários de sucumbência que havia firmado com a reclamada, entre outros pleitos.

A reclamada invoca o art. 4º da Lei 9.527/1997 que, a seu juízo, "mitiga a incidência das regras de honorários de sucumbência dos advogados empregados de empresas públicas". Invoca decisão emanada na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019 e sustenta que agiu dentro de sua discricionariedade. Defende que são inaplicáveis a seus empregados as normas destinadas à Advocacia Pública referente aos honorários advocatícios.

Não há dúvidas de que a reclamada possui o direito de rescindir acordo de criação de fundo para rateio de honorários de sucumbência e que a discussão acerca da validade ou da discricionariedade de referida rescisão transpassa a competência desta Justiça Especial, conforme decisões irretocáveis emanadas na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019.

Todavia, independentemente da reclamada celebrar ou não acordo com a reclamante sobre rateio e distribuição dos honorários sucumbenciais aos seus empregados associados, esse juízo não tem a menor dúvida que essa verba tem como titularidade não a reclamada, mas sim os empregados.

As disposições emanadas do Código de Processo Civil (art. 85), da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 791-A, notadamente a partir de 10 /11/2017) e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 21) deixam claro que é o advogado o destinatário dos honorários sucumbenciais e nunca, a própria reclamada. A reclamada não detém o direito de reter, para si, a verba honorária destinada, inclusive por ordem judicial, aos advogados empregados e que, por expressa disposição legal, é devida aos honorários.

Entende esse juízo que o disposto no art. 4º da Lei 9.527/1997 não tem mais vigência em razão da edição da Lei 13.327/2016 que assegurou à advocacia pública o direito a perceber os honorários de sucumbência. Ainda que os advogados empregados não estejam expressamente mencionados no art. 27 da referida lei, tem-se que o sistema normativo não convive, nem cria situações de discriminação injustificadas. Isto porque, se até mesmo a advocacia pública passou a ter direito à verba honorária - em que pese às discussões sobre o teto constitucional e o sistema de subsídios - então, com muito mais razão, os advogados empregados, integrantes da Administração Indireta, e que não estão sujeitos ao regime de subsídios e de teto constitucional, também teriam direito à verba sucumbencial.

A pretensão da reclamada insere-se na concepção daquilo que a doutrina passou a denominar como lacuna axiológica, segundo a qual existe a regra jurídica, mas, se ela for aplicada, ocasionará uma solução injusta ou insatisfatória. A lacuna, seja normativa, ontológica ou axiológica, enseja a integração do direito, com as suas técnicas próprias.

No caso, a lacuna axiológica decorrente da aplicação injusta, discriminatória e insatisfatória do art. 4º da Lei 9.527/1997 atrai a aplicação, por analogia, da regra jurídica mais próxima, que é, justamente, a estabelecida nos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016. Em outras palavras, aplica-se aos empregados públicos, isto é, da Administração Pública Indireta, o disposto na Lei 13.327/2016.

Não se pode, diante do novo regime de honorários sucumbenciais que alcançou a Advocacia Pública (e, até, a Defensoria Pública, por posterior disposição legal), entender que a reclamada pode apropriar-se da contraprestação destinada, por lei, aos advogados, nem se pode admitir à luz do princípio constitucional da igualdade e da isonomia (art. 5º da Constituição) que, atualmente, apenas os empregados públicos não têm direito a receber os honorários sucumbenciais fixados por decisão

judicial.

Acrescente-se, ainda, que o NCPC e a CLT, com redação da Lei 13.467/2017, são disciplinas legais mais novas do que a Lei 9.527/1997 e elas, ao regularem toda a matéria dos honorários advocatícios, não excluíram, nem abrigaram o disposto no art. 4º da Lei 9.527/1997. Houve revogação tácita desse dispositivo. A nova disciplina da Lei 13.327/2016 passou a deixar clara a destinação da verba honorária para toda a Administração Pública Direta, fundacional e também indireta, alcançando os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Assim, seja por integração do direito em razão da lacuna axiológica decorrente da aplicação literal do art. 4º da Lei 9.527/1997, seja por inconstitucionalidade desse dispositivo, por ofensa à igualdade e à isonomia, seja pela sua revogação em face do NCPC e da nova redação da CLT dada pela Lei 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios aos empregados associados da reclamante.

A reclamada aduz que a sentença deve limitar-se subjetivamente apenas aos associados da reclamada, conforme rol de substituídos, e que moram no Distrito Federal.

Com razão em parte a reclamada. Os estatutos da associação reclamante deixam claro a possibilidade de atuação judicial em favor de seus associados. Foram juntadas as autos dezenas de autorizações de empregados advogados da reclamada. Referida associação tem caráter nacional e a presente demanda foi ajuizada na Capital Federal. Por isso, a decisão ora proferida não está adstrita aos empregados da reclamada que moram no Distrito Federal, mas também os que, estando assistidos nesses autos, são associados à reclamante.

Como se trata de verba de terceiro, sobre a qual a reclamada não detém a titularidade, tenho como justo permitir a adesão de novos assistidos até a liquidação do julgado, ainda que, com relação a esses, o direito assegurado pelo presente comando judicial tenha efeito no mês seguinte ao da habilitação do associado mediante a mera juntada da autorização neste feito.

O pagamento dos honorários de sucumbência poderá ser feito diretamente ao empregado associado, mediante o devido rateio per capto feito pela reclamada ou mediante repasse intermediado pela reclamante ou por órgão de classe.

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à reclamada no pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos empregados associados da reclamante por decisão judicial, em ação ou em conciliação judicial, desde 26/11/2016 para os empregados advogados associados cujas autorizações judiciais foram apresentadas nestes autos até a véspera de publicação desta sentença no PJe, e a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada. A fim de possibilitar a execução do julgado e dar transparência aos valores recolhidos e ao rateio da verba de sucumbência, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a reclamada preste informações sobre saldo e os valores recebidos a título de honorários de sucumbência, desde 26/11/2016.

DEVERÁ a reclamada ainda informar a quantidade de advogados empregados e o valor per capto devido para o rateio da verba honorária.

FACULTO e AUTORIZO à reclamada celebrar novo convênio, acordo ou termo com a reclamante e/ou com outra entidade de classe, caso haja interesse recíproco, para promover a arrecadação, depósito e/ou distribuição dos honorários sucumbenciais devidos a seus empregados advogados.

AUTORIZO a reclamada a estender administrativamente a presente decisão judicial a todos os seus advogados empregados, independentemente de serem ou não associados à reclamante, inclusive com efeitos ex tunc, observada a prescrição

quinquenal, e o parcelamento do débito pretérito em até metade dos meses vencidos.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar o repasse dos valores dos honorários sucumbenciais à reclamante para arrecadação, depósito e/ou distribuição entre os advogados empregados, desde que celebrado convênio, acordo ou termo com a reclamada.

(...)"

Em recurso, a reclamada renova a tese de defesa. Busca a improcedência das pretensões exordiais.

À análise.

O art. 85, §18º, do CPC estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Os arts. 27 a 29 da Lei nº 13.327/2016 preveem o pagamento de honorários aos advogados públicos.

Logo, a lei posterior (13.327/2016) trouxe panorama distinto daquele previsto na Lei nº 9.527/1997, cujo art. 4º prevê a inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, com aplicação tão somente a partir de sua vigência no ano de 2016, sem alcançar, assim, os atos do passado, em nome do princípio da irretroatividades das leis tratado na Lei de Introdução ao Código Civil.

Ao contrário da tese patronal, o ajuizamento da ADI 3396, por si só, não tem o condão de fazer incidir ao caso a Lei nº 9.527/1997 para o período de vigência da Lei nº 13.327/2016. A norma anterior deve ser analisada no contexto da edição de lei posterior mais benéfica e específica, inexistindo discussão, no caso concreto, da sua constitucionalidade.

Não se trata aqui da discussão de inconstitucionalidade de norma da Lei nº 9.527/1997, senão da aplicação das normas legais no tempo.

Quanto à tese patronal de que os empregados públicos, admitidos via CLT, não estão contemplados expressamente na Lei nº 13.327/2016, a questão foi dirimida, de forma escorreita, na fundamentação esposada na origem, no sentido de que se trata "lacuna axiológica decorrente da aplicação injusta, discriminatória e satisfatória do art. 4º da Lei 9.527/1997" Logo, incide, por analogia, a regra jurídica mais próxima, que é "*a estabelecida nos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016*".

Além da lacuna axiológica, por dicção expressa do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Considerando, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que equipara a ECT à Fazenda Pública, o mesmo tratamento deve ocorrer em relação aos advogados.

No caso concreto, a própria ECT pugna pela equiparação à Fazenda Pública. Logo, incide a lei que determina o pagamento de honorários aos advogados públicos (Lei nº 13.327/2016).

Não bastasse isso, a reclamada reconheceu o direito ao pagamento dos honorários aos substituídos, no período de 03.06.2016 a 26.11.2019. Logo, o benefício incorporou-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimido. Nesse sentido o art. 468 da CLT e a Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

"Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"

Escorreita, portanto, a sentença originária, que determinou o restabelecimento do pagamento de honorários aos empregados substituídos.

Nego provimento.

No curso do julgamento deste RO, sobreveio decisão do STF, nos

autos da ADI 3396. Sobre o tema, passo a tecer os seguintes fundamentos.

A questão jurídica essencial da ADI 3396 (2005) é sobre a aplicabilidade do Capítulo V do EOAB, que trata dos honorários de sucumbência dos advogados EMPREGADOS, aos advogados CONTRATADOS (lato sensu) pelo Poder Público.

Registre-se que, ao tempo do ajuizamento da ADI, não havia norma sobre honorários aos advogados públicos.

Sobreveio, então, a lei n. 9.527/97, cujo art. 4º dispõe: "*Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista*".

Ato contínuo, a OAB ajuizou a ADI 3396, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade desta regra, apontando, entre outros argumentos, a violação ao princípio da isonomia.

Pois bem. O STF decidiu:

a) Aos advogados contratados pelo Poder Público, sob regime estatutário: NÃO se aplicam os arts. 18 a 21 do EOAB. Para estes, há, inclusive, regramento próprio no CPC/2015 e na lei n. 13.327/2016;

b) Aos advogados contratados pelo Poder Público, sob regime celetista (empregados públicos das estatais), depende:

-Se a estatal atuar em regime monopolístico: NÃO;

-Se a estatal atuar em regime de concorrencial: SIM (desde que seja respeitado o teto constitucional, salvo se a estatal não receber recursos públicos para pagamento do seu pessoal).

Eis a certidão de julgamento:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados

empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 23.6.2022."

No caso dos autos, é certo que a recente decisão do STF confirmou a aplicação do art. 4º da lei n. 9.527/97 aos advogados empregados públicos das estatais em regime monopolístico (situação da reclamada).

Observe-se, todavia, que o STF não afirmou que tais profissionais não possuem direito à verba sucumbencial. Apenas os exclui do alcance normativo dos arts. 18 a 21, do EOAB.

Nesse contexto, considerando que o advogado é o destinatário dos honorários sucumbenciais, bem como a proximidade dos entes estatais monopolísticos ao regime jurídico-administrativo da Administração direta e fundacional, entendo que aos referidos profissionais deve-se aplicar o art. 85, §18º, do CPC e os arts. 27 a 29 da Lei nº 13.327/2016. Deveras, onde há a mesma razão, impõe-se o mesmo tratamento normativo, sob pena de se violar o princípio da isonomia.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal, duas décadas depois do ajuizamento da ADI 3396, em interpretação conforme, decidiu que o artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, é aplicável aos empregados de empresas públicas as quais atuam em regime de exploração de atividade econômica mediante caráter monopolista, como assim desenvolve os seus serviços postais a reclamada ECT.

O STF tomou em conta, ao menos segundo se extrai da certidão de julgamento, nos autos da ADI 3396, somente o quadro jurídico que lhe foi trazido ao exame, qual seja, aquele disciplinado pela Lei nº 9.527/1997, sem enfrentar o debate em torno das novas normas legais que passaram a também disciplinar o tema dos honorários

advocatícios de rateio devidos aos advogados/procuradores das empresas públicas cuja atuação se dá em caráter monopolista.

Em outras palavras, observando os limites estritos da lide, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3396, esteve atento exclusivamente aos contornos jurídicos delineados pela Lei nº 9.527/1997, não indo além para alcançar também o tempo de vigência de leis de 2016 e 2017.

Relembre-se que a pretensão deduzida na inicial encontra-se amparada nas normas do art. 85, §19º, do CPC de 2015, e dos arts. 27 a 29, da Lei nº 13.327/2016.

Ainda que o STF, na análise das questões judiciais postas ao seu exame, também esteja submetido à observância dos limites da lide, a jurisprudência daquele Tribunal tem admitido que, nas ações de natureza objetiva, como são as ações de controle concentrado, incluindo as ADIs e as ADCs, é possível avançar para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de normas legais não questionadas nos autos, cuja ausência dessa manifestação representaria um vazio capaz de comprometer fração do decidido originariamente.

Nota-se, assim, que embora pudesse fazê-lo, em nome da abertura jurisprudencial admitida nas ações de natureza objetiva, o STF, ao julgar a pretensão deduzida na ADI 3396, no ano de 2022, nada disse a respeito das normas estabelecidas no artigo 85, §19º, do CPC de 2015, e dos artigos 27 e 29, da Lei nº 13.327/2016, que possuem as seguintes redações:

"(...)§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

"Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: (Vide ADI 6053)

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 .

(...)

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. (Vide ADI 6053)

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária".

Como se percebe, sobre o quadro normativo novo, objeto de leis vigentes desde 2015 e 2016 e assegurador da percepção (rateio) de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou expressamente, embora, em tese, pudesse fazê-lo.

Veja-se que ao analisar a constitucionalidade de norma legal do ano de 1997 que exclui o direito dos advogados de empresa pública monopolista ao recebimento dos honorários sucumbenciais de rateio, segundo interpretação conforme emprestada ao artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, o Supremo Tribunal Federal não disse, nos autos da ADI 3396, ao menos segundo teor da certidão de julgamento existente até o atual momento, implícita ou explicitamente, que seria inconstitucional qualquer lei capaz de conferir a referida verba aos causídicos cujos vínculos de emprego são mantidos com a Administração Pública Indireta.

Em outros termos, o Supremo Tribunal Federal ainda não analisou comandos legais de 2015 e 2016 os quais asseguram o direito de quaisquer advogados públicos ao recebimento de honorários advocatícios alcançados pela sucumbência da parte que litiga contra a empresa pública cujo quadro de pessoal integram.

A interpretação conforme dada ao artigo 4º, da Lei nº 9.527/1997, pelo STF, nos autos da ADI 3396, não resolve ou alcança o quadro normativo legal novo, nem pode se fazer aqui o silogismo de uma operação simples de fatores e produtos, porque não é o caso, no sentido de que a interpretação conforme à Constituição de norma mais antiga é suficiente para o desiderato final quanto aos destinos das normas mais recentes trazendo comandos diametralmente opostos àqueles primeiros.

Considero, desse modo, que os procuradores dos Correios, nos exatos termos das Leis de 2015 e 2016, citadas anteriormente, fazem jus ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, cujos valores foram recebidos diretamente pela

reclamada ECT.

As normas legais em questão asseguram o direito à verba honorária.

O STF não declarou a inconstitucionalidades dessas normas legais de 2015 ou 2016, ao menos até o presente momento, não sendo suficiente para esse fim interpretação conforme à Constituição realizada sob a égide de lei muito mais antiga e que tratava o tema sob perspectiva muito distinta.

Se tudo isso não bastasse, A ECT, conforme decreto-lei e decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no início dos anos 1990, é tratada como Fazenda Pública, pagando inclusive as suas dívidas via precatório.

Ora, os advogados da Fazenda Pública Federal, nos termos da lei de regência da matéria, incontroversamente, recebem o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência.

Como Fazenda Pública, em nome da via de mão de dupla ou da isonomia de tratamento em direitos e obrigações, a ECT tem mais um fundamento jurídico para pagar/repassar honorários advocatícios ao seu corpo de procuradores, sob a forma de rateio. E sob tal ângulo, registre-se, também inexistente apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja que, por dicção expressa do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, *"A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais"*. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equipara a ECT à Fazenda Pública, sendo certo que o mesmo tratamento deve ocorrer em relação aos advogados.

Não bastasse isso, a reclamada reconheceu o direito ao pagamento dos honorários aos substituídos, no período de 03.06.2016 a 26.11.2019. Logo, o benefício incorporou-se aos contratos de trabalho, não podendo ser suprimido. Nesse sentido o art. 468 da CLT e a Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das

respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

"Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"

Escorreita, portanto, a sentença originária, que determinou o restabelecimento do pagamento de honorários aos empregados substituídos.

Nego provimento.

2.6 - REGIME DE PRECATÓRIO/RPV (recurso ordinário)

O Magistrado da instância originária da causa reconheceu que os pagamentos dos valores devidos pela ECT devem ocorrer via precatório/RPV, porém, em sede de embargos de declaração, esclareceu que os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados, não cabendo, por isso, o pagamento por meio de precatório/RPV, nos seguintes termos:

"(...)

Assim, não existindo dúvidas acerca da propriedade da verba honorária retida indevidamente, incabível o pagamento das parcelas vencidas por meio de precatório/RPV, uma vez que essa prerrogativa de pagamento somente se aplica às condenações impostas à reclamada de valores provenientes de dotações orçamentárias para sua subsistência.

No caso, a sentença fora explícita no sentido de que se tratava de apropriação indébita de parcelas não pertencentes à empresa pública, razão pela qual a devolução independe de requisição de precatório ou RPV, devendo a ré utilizar-se da parcela que ingressara em seus cofres sob a rubrica honorários advocatícios ou outra similar.

*Ante ao exposto, invocando o contido na Súmula 278 do Col. TST, **acolho os embargos de declaração**, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, para explicitar onde se lê:*

Em caso de execução ou não cumprimento espontâneo do decidido, inclusive em face da autorização judicial supra concedida, o débito remanescente deverá ser apurado e pago mediante Precatório ou RPV, nos termos de precedente do STF, salvo se houver privatização da reclamada e/ou assunção dos débitos trabalhistas

por eventual(is) sucessor(es).

Leia-se

Em caso de execução ou não cumprimento espontâneo do decidido, inclusive em face da autorização judicial supra concedida, o débito remanescente deverá ser apurado e pago diretamente aos associados, independentemente de dotação orçamentária e/ou requisição de pagamento via precatório ou RPV."

Em recurso, a reclamada reitera que os valores a título de honorários também devem ser pagos via precatório/RPV.

À análise.

É certo que a ECT equipara-se à Fazenda Pública e, por isso, é submetida ao regime de precatório/RPV.

No entanto, no caso de honorários advocatícios, os valores correspondentes não são de titularidade do ente público, pois são devidos aos advogados empregados, nos termos legais.

Aqui não se trata de orçamento publico, razão do pagamento das dívidas públicas por precatório.A organização orçamentária anual(de um ano para outro) impõe a satisfação das dívidas públicas mediante precatório regularmente assim inscrito no orçamento vindouro de cada órgão. São valores, na hipótese em análise, recebidos de terceiros pela ECT os quais deveriam, nos termos legais indicados no corpo deste voto, ter sido repassados aos seus titulares, procuradoras e procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Nem a Fazenda Pública tem o direito ou a prerrogativa de abocanhar quantia recebida de terceiro e pertencente ao seu quadro de advogadas e advogados, sem repassá-la, contudo, a essas empregadas e esses empregados, para depois tentar se valer do precatório com a finalidade de pagar de forma facilitada valor monetário integrante do patrimônio do seu corpo jurídico.

O precatório tem uma finalidade a ser observada: a organização e o planejamento anual do orçamento público.

Escorreita, portanto, a sentença originária, que, no caso específico, afastou a incidência do regime de precatório/RPV.

Nego provimento.

2.7- TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (recurso ordinário e agravo interno)

O Magistrado da instância originária da causa concedeu parcialmente a tutela antecipada pretendida pela parte autora, nos seguintes termos:

"A fim de evitar a eternização do julgado e estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, REFORMULO a decisão anterior e CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que a partir da folha salarial de novembro de 2021 seja efetuado o pagamento da cota devida de rateio per capita aos advogados empregados associados cuja autorização já se encontra nos autos dos honorários sucumbenciais devidos e pagos em razão de decisão judicial, em quaisquer esferas da Justiça, e, a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada."

A ECT, por meio da TutCautAnt 0000806-02.2021.5.10.0000, pretendeu a imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

A decisão acostada ao ID. 0fdc51e, da lavra do Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, indeferiu a concessão de efeito suspensivo pretendida, conforme trecho da fundamentação a seguir transcrita:

"(...)

De início, esclarece-se que a análise do pedido cautelar limita-se à concessão de efeito suspensivo ao recurso, em decorrência da decisão antecipatória proferida na sentença. Logo, outras preliminares e demais questões que não se relacionam com a tutela de urgência deferida devem ser trazidas no bojo do recurso principal.

Em outras palavras, a pretensão cautelar vem atacando a sentença, quando tinha que investir sobre a legalidade da tutela deferida.

Ademais, a tutela concedida tem ampla razoabilidade legal, tendo em vista que os advogados têm direitos aos honorários, nos termos do art. 85, §19, do CPC, e da Lei 13.327/2006, que o regulamentou.

Registre-se, ainda, que o MM. Juiz da instância originária da causa fundamentou e interpretou de forma razoável a questão relativa à revogação do art. 4º da Lei 9.527/1997, nos seguintes termos:

(...)

Nesse contexto, não considero presente a probabilidade do direito exposto pela parte autora.

Portanto, indefiro a tutela de urgência pretendida.

(...)"

Após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a decisão

proferida na Tutela Cautelar Antecedente foi reiterada no processo principal (ID. e05e179).

Nas razões do agravo interno e do recurso ordinário, a reclamada insurge-se contra a tutela provisória deferida e busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem.

Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, sinteticamente, na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com os termos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito mostra-se presente na própria fundamentação jurídica deste *decisum*, consoante capítulo 2.5.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil denota-se da importância e da necessidade de se manter o pagamento da verba alimentar aos substituídos.

Nego provimento ao recurso ordinário e ao agravo interno.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e do agravo interno e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e do agravo interno e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Parcialmente vencido o Des. André Damasceno. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido com a participação dos Desembargadores Flávia Falcão (Presidente em exercício), André Damasceno, Dorival Borges e Grijalbo Coutinho. Ausente a Desembargadora Elaine Vasconcelos, em gozo de férias. Pelo MPT o Dr. Valdir Pereira da Silva (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentações orais: Dr. Thiago Araújo Loureiro e Dr. Éder Machado

Leite.

Sessão ordinária presencial de 29 de junho de 2022 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: **[GRIJALBO FERNANDES COUTINHO]** - 8f194ee
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo